

ITU/SP, 16 de novembro de 2022.

OFÍCIO Nº ATL/099/2022

Excelentíssimo Senhor

MANOEL MONTEIRO GOMES

Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu

ASSUNTO: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

CÂMARA DE VEREADORES DE ITU

Projeto de Lei Complementar Nº 6/2022

PROTOCOLO GERAL
NÚMERO: 03074/2022

DATA: 16/11/2022

HORA: 11:56

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E ACERCA DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS MUNICIPAIS DE LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE, COMO MEDIDAS DE FOMENTO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELO SETOR DE ENTRETENIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para apreciação e deliberação pelo Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

Por conter matéria de relevante interesse público, solicita-se que a propositura ora encaminhada seja apreciada e deliberada de acordo com o rito disposto no art. 41, da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itu

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6 /2022

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E ACERCA DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS MUNICIPAIS DE LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE, COMO MEDIDAS DE FOMENTO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELO SETOR DE ENTRETENIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Incidirá a alíquota de 2% (dois por cento) sobre os serviços de produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, descritos nos subitens 12.07 e 12.13 do Anexo II da Lei Complementar nº 710, de 20 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, prestados, dentro do Município da Estância Turística de Itu, por sociedades empresárias cujo objeto social se relacione à organização de eventos, quando destinados a um público pagante superior a 40.000 (quarenta mil) pessoas dia, desde que atendidas as exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades empresárias organizadoras de eventos as empresas cujo objeto social descreva a execução de atividades relacionadas à prestação dos serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção de shows e assessoria de eventos.

Art. 2º. Os serviços previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 710, de 20 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, quando tomados pelas sociedades empresárias descritas no artigo primeiro e forem prestados em razão da preparação e execução dos respectivos eventos, terão a alíquota prevista na legislação, excepcionalmente, reduzida para 2% (dois por cento).



Art. 3º. As sociedades empresárias organizadoras de eventos, quando atendidos os requisitos dispostos na presente lei, serão isentas do pagamento das taxas municipais de licença, fiscalização de estabelecimentos e publicidade.

Art. 4º. Para a concessão e manutenção dos incentivos tributários previstos nesta lei, as sociedades empresárias organizadoras de eventos deverão comprovar sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação municipal.

§ 1º. A concessão do incentivo previsto nos artigos 1º, 2º e 3º dependerá de prévio requerimento administrativo formulado pela pessoa jurídica interessada, e a comprovação da sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária será realizada através da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II - Cópia do Contrato Social registrado na Junta Comercial;
- III - Cópia do Comprovante de endereço da empresa;
- IV - Certidão de Regularidade Fiscal Tributos Federais;
- V - Certidão de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal;
- VI - Certidão Negativa de Débito Trabalhistas;
- VII - Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência e Trabalho SEPRT/ME.

§ 2º. Na hipótese da ausência de qualquer dos documentos listados acima, a sociedade empresária será intimada para apresentação da documentação faltante, devendo diligenciar para atender ao necessário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 5º. Sem prejuízo das exigências contidas no artigo anterior, para efeitos de deferimento e manutenção do incentivo tributário, as sociedades empresárias organizadoras de eventos deverão observar as seguintes condições:

- I – Inscrição regular no Cadastro Municipal;
- II – Realização de evento cujo público pagante atendido seja superior a 40.000 (quarenta mil) pessoas;
- III – Contratação de trabalhadores locais em porcentagem mínima de 60% (sessenta por cento) da mão-de-obra necessária para a realização do evento; e
- IV – Realização de, no mínimo, duas edições do evento e/ou evento similar, dentro do período de vigência desta lei.



Parágrafo único. Caso haja o descumprimento de qualquer das exigências previstas no *caput* deste artigo, o incentivo será indeferido ou, imediatamente, revogado, incidindo o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em sua alíquota comum e a cobrança integral das taxas de licença, fiscalização de estabelecimentos e publicidade, sem prejuízo da aplicação de multa e da incidência de juros e atualização monetária.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização dos atos relativos à concessão e manutenção do incentivo previsto na presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigendo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 16 de novembro de 2022.



GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itu

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar proporciona a redução transitória da alíquota estabelecida para efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os serviços descritos nos subitens 12.07 e 12.13 do Anexo II, da Lei Complementar nº 710, de 20 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, para o percentual de 2% (dois por cento), vigendo pelo período de 5 (cinco) anos.

Prevê, também, a isenção do pagamento das taxas municipais de licença, fiscalização de estabelecimentos e publicidade às empresas do setor de entretenimento.

Os supracitados subitens abrangem os serviços de produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, sendo estas as principais atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias especializadas no setor de entretenimento, um dos ramos econômicos mais afetados durante o período de interrupção de funcionamento, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Frise-se que, conforme apontam os dados coletados a partir de estudos realizados em parceria entre a Associação Brasileira dos Promotores de Eventos – ABRAPE e o SEBRAE, 98% (noventa e oito por cento) do setor de eventos fora afetado, com fortes prejuízos, durante o período pandêmico, estimando-se uma perda de arrecadação no montante de R\$ 270 bilhões somente no ano de 2020. Apontam, ainda, que cerca de 45% do setor captou empréstimos no mesmo período, totalizando R\$ 25,6 milhões.

Ademais, de acordo com os resultados da pesquisa, apenas 56% das empresas ligadas ao setor de entretenimento já voltaram a atuar normalmente, após o longo período de paralisações e restrições impostas pela pandemia. Neste mesmo cenário, outros 36% retomaram as atividades parcialmente, enquanto 8% ainda, fortemente, sofrem com as consequências da crise.



Nesse contexto, a redução da carga tributária incidente sobre o respectivo setor incentiva a sua retomada econômica, minimizando os efeitos negativos da pandemia e atraindo maiores investimentos das sociedades empresárias de entretenimento para o Município, razão pela qual impactará de forma direta e positiva a arrecadação municipal.

Além disso, indiretamente, incrementará os demais setores da economia local, como os de turismo e hotelaria, além de fomentar a geração de emprego e renda, sem comprometer a receita do Município e a prestação dos serviços públicos.

Isto porque, em que pese haja a redução da carga tributária incidente sobre os serviços abrangidos nos subitens 12.07 e 12.13, estima-se, em verdade, um incremento de arrecadação, pois o fomento do setor de entretenimento atrairá mais investimentos, fato que repercutirá no aumento dos serviços prestados na cidade, e, por conseguinte, na própria ampliação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme demonstra a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que ora acompanha o presente projeto de lei complementar.

Portanto, considerando os prejuízos econômicos causados pela pandemia ao setor de entretenimento, a adoção de política fiscal redutora fomenta a recuperação das empresas organizadoras de eventos atuantes no Município da Estância Turística de Itu, contribuindo, inclusive, para um aumento da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços de produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Esperamos contar com o irrestrito apoio de todos os Nobres Vereadores, para a aprovação da matéria ora submetida.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 16 de novembro de 2022.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA

Prefeito da Estância Turística de Itu